

Acordo de Cooperação entre a Comissão Administrativa para a coordenação dos sistema de segurança social e a Autoridade Europeia do Trabalho

A Comissão Administrativa para a coordenação dos sistemas de segurança social, representada para efeitos da assinatura do presente acordo de cooperação **pelo presidente da Comissão Administrativa**

e

a Autoridade Europeia do Trabalho, representada para efeitos da assinatura do presente acordo de cooperação **pelo seu diretor executivo**.

A seguir designadas individualmente por «**Parte**» ou coletivamente por «**Partes**»,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1149 que institui a Autoridade Europeia do Trabalho (a seguir: Regulamento (UE) 2019/1149)¹ para apoiar os Estados-Membros e a Comissão Europeia na aplicação e cumprimento efetivos do direito da União relativo à mobilidade dos trabalhadores na União e à coordenação dos sistemas de segurança social na União;

Tendo em conta o artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir: Regulamento 883/2004)², de acordo com o qual a Comissão Administrativa para a coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir: CA) é responsável por tratar qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições dos «Regulamentos de Coordenação»³ ou de qualquer acordo ou instrumento celebrado no âmbito dos mesmos;

Tendo em conta o artigo 13.º, n.º 11, do Regulamento 2019/1149, de acordo com o qual, no domínio da mediação, a CA e a Autoridade Europeia do Trabalho (a seguir: AET) deverão celebrar um acordo de cooperação a fim de assegurar uma boa cooperação, coordenar as atividades por mútuo acordo e evitar duplicações em casos de mediação que digam respeito a questões de segurança social e de direito do trabalho;

¹ Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344.

² Regulamento (CE) 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

³ Regulamento (CE) n.º 883/2004 e Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho, na medida em que ainda sejam aplicáveis, o Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho que torna extensivas as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estão abrangidos por estes regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade.

Tendo em conta o artigo 14.º do Regulamento 2019/1149, de acordo com o qual a AET tem por objetivo, em todas as suas atividades, assegurar a cooperação, evitar sobreposições, promover sinergias e a complementaridade com outras agências descentralizadas e organismos especializados da União, como a CA;

Tendo em conta o artigo 74.º-A do Regulamento 883/2004, de acordo com o qual, sem prejuízo das atribuições e atividades da CA, a AET apoia a aplicação deste regulamento em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento 2019/1149 e ambas as Partes devem cooperar a fim de coordenar de mútuo acordo as atividades e evitar duplicações de esforços. Para o efeito, a CA celebra um acordo de cooperação com a AET;

Tendo em conta a longa experiência da CA em questões relacionadas com a coordenação dos sistemas de segurança social;

Considerando que a AET e a CA têm de cooperar estreitamente no domínio da coordenação dos sistemas de segurança social com o objetivo de alcançar sinergias e evitar duplicações;

Acordaram o seguinte:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objetivo, definições e princípios gerais

- (1) O presente acordo de cooperação entre a CA e a AET (a seguir: acordo de cooperação) tem por objetivo estabelecer um quadro de cooperação no domínio da coordenação dos sistemas de segurança social. Por conseguinte, visa coordenar as atividades e evitar qualquer duplicação de um modo que tenha em conta a repartição legal de competências entre ambas as Partes no domínio da coordenação dos sistemas de segurança social.
- (2) Para efeitos do acordo de cooperação, a expressão «coordenação dos sistemas de segurança social» tem o significado que lhe é atribuído pelos regulamentos de coordenação.
- (3) Na aplicação do presente acordo de cooperação, ambas as Partes devem orientar-se pelos princípios estabelecidos no Regulamento 2019/1149 e nos regulamentos de coordenação:
 - (a) Tal como estabelecido no Regulamento 2019/1149, em especial no seu artigo 1.º, n.º 2, a AET presta assistência aos Estados-Membros e à Comissão em matérias relacionadas com a aplicação e o cumprimento efetivos do direito da União no que respeita à mobilidade laboral transfronteiriça em toda a União e à coordenação dos sistemas de segurança social na UE.
 - (b) Tal como estabelecido no Regulamento 883/2004, em especial no seu artigo 72.º, as atribuições da CA incluem o tratamento de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente dos regulamentos de coordenação, a facilitação da aplicação uniforme, a promoção e o desenvolvimento da colaboração entre os Estados-Membros

e o favorecimento do recurso a novas tecnologias para facilitar a livre circulação de pessoas.

- (c) Decorre das alíneas a) e b) que a AET deve consultar e, se necessário, submeter à apreciação da CA sempre que trate de questões abrangidas pelo artigo 72.º do Regulamento 883/2004.
- (4) Na aplicação do presente acordo de cooperação, a AET e a CA submetem-se aos princípios da cooperação leal e da confiança mútua. Além disso, devem assegurar uma comunicação eficaz entre si. Nos casos em que o presente acordo de cooperação não estabeleça prazos específicos, as Partes devem esforçar-se por responder aos pedidos da outra Parte sobre questões relacionadas com o presente acordo de cooperação num prazo razoável e procurarão manter-se mutuamente informadas em caso de atrasos na prestação das informações solicitadas.
- (5) Na sua cooperação mútua, as Partes devem prestar-se assistência mútua, trabalhar em conjunto e reforçar-se mutuamente, no respeito das competências referidas no n.º 3.

TÍTULO II

Disposições horizontais relativas à cooperação no domínio da coordenação dos sistemas de segurança social

Artigo 2.º

Âmbito da cooperação

Sem prejuízo do disposto no Título III, que prevê procedimentos e medidas específicos em caso de litígios entre os Estados-Membros, que poderão ser objeto de mediação, o presente título trata de todos os aspetos da cooperação horizontal no domínio da coordenação dos sistemas de segurança social entre a CA e a AET.

Artigo 3.º

Informações mútuas

A fim de salvaguardar a melhor forma de comunicação sobre todas as questões relacionadas com a coordenação dos sistemas de segurança social, ambas as Partes acordam as seguintes medidas:

- (a) Os representantes da AET serão convidados para as reuniões da CA, dos seus grupos de trabalho e de quaisquer outros organismos criados pela CA na qualidade de participantes especiais, sempre que estejam na ordem do dia questões relevantes para o mandato e as atividades da AET, de acordo com o regulamento interno da CA.
- (b) Os representantes da CA e do seu secretariado serão convidados para as reuniões do Conselho de Administração da AET e de quaisquer outros órgãos criados no seio da AET, sempre que estejam na ordem do dia questões que sejam relevantes para o mandato e as atividades da CA, de acordo com o regulamento interno do Conselho de Administração ou do órgão em causa.

- (c) A pedido de qualquer das Partes, a Parte responsável pela reunião deve organizar reuniões preparatórias antes ou reuniões de informação após as reuniões referidas nas alíneas a) e b).
- (d) Sempre que a respetiva Parte o aprovar, os registos das diligências ou as atas das reuniões referidas nas alíneas a) e b) serão enviadas à outra Parte, para informação.
- (e) As Partes podem propor a organização periódica de seminários conjuntos, a fim de debater temas específicos de cooperação e interesse comum e de assegurar sinergias e complementaridade nas suas atividades. A ordem de trabalhos desses seminários será acordada mutuamente entre as Partes.
- (f) A CA e a AET devem informar-se mutuamente sobre os seus programas de trabalho anuais logo que estes sejam adotados pela respetiva Parte. Qualquer das Partes pode manifestar interesse em temas e atividades específicos e, neste caso, ambas as Partes devem chegar a acordo sobre formas de trabalhar em conjunto sobre esses temas e atividades.
- (g) As Partes podem acordar lançar iniciativas conjuntas sobre temas de interesse comum no domínio da coordenação dos sistemas de segurança social, tais como análises, programas de formação, estudos, avaliação de riscos, questionários, campanhas de informação, recolha de dados estatísticos, etc.
- (h) A CA deve informar a AET sobre qualquer decisão relevante que tome relacionada com a interpretação e aplicação dos regulamentos de coordenação. Essa informação deve ser disponibilizada logo que a decisão seja tomada; em caso de decisões, recomendações ou conclusões formais da CA, tal deve ser efetuado após a adoção pela CA, antes de serem publicadas no JOUE. Os textos relevantes devem ser disponibilizados através dos pontos únicos de contacto referidos no artigo 5.º.
- (i) A AET deve informar a CA de qualquer decisão relevante adotada pelo Conselho de Administração sobre temas que se enquadrem no âmbito da cooperação entre a CA e a AET logo que essas decisões sejam tomadas. Os textos relevantes devem ser disponibilizados através dos pontos únicos de contacto referidos no artigo 5.º.
- (j) A pedido de qualquer das Partes, a Parte requerida deve transmitir quaisquer outras informações ou textos que possam ter interesse para a outra Parte e que não contenham qualquer informação confidencial ou sensível.
- (k) Ambas as Partes podem acordar outras medidas destinadas a melhorar a sua cooperação no domínio da coordenação dos sistemas de segurança social.

Artigo 4.º

Repositório de informações relevantes

- (1) As Partes devem acordar conjuntamente a melhor forma de partilhar documentos entre si. Tal pode incluir a criação de um repositório digital que contenha todos os documentos relevantes de interesse comum, acessível a ambas as Partes.
- (2) Cada Parte é responsável por manter os seus documentos atualizados.

Artigo 5.º

Contactos entre as Partes

- (1) Os contactos e a comunicação entre ambas as Partes em todos os aspetos da aplicação do presente acordo de cooperação devem ser efetuados através de pontos únicos de contacto (PUDC), que são comunicados pelos respetivos secretariados das Partes. Esses contactos devem recorrer, tanto quanto possível, a meios eletrónicos de comunicação. Os secretariados devem comunicar o modo como o PUDC pode ser contactado, antes da entrada em vigor do presente acordo.
- (2) As Partes devem informar-se mutuamente de imediato em caso de alteração do PUDC.
- (3) Cada Parte decide sobre a forma de organizar o seu PUDC. No entanto, o PUDC é o único ponto de contacto entre as Partes.

TÍTULO III

Cooperação no domínio da mediação quando um litígio disser respeito, no todo ou em parte, a questões de segurança social

Capítulo 1

Informações da AET à CA sobre litígios que digam respeito, no todo ou em parte, a questões de segurança social, nos termos do artigo 13.º, n.º 11, primeiro parágrafo, do Regulamento 2019/1149

Artigo 6.º

Fase em que a AET deve informar a CA

- (1) Quando um litígio que diga respeito, no todo ou em parte, a questões de segurança social for submetido à apreciação da AET por todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio, a AET deve informar a CA antes do início da primeira fase do processo de mediação. O mesmo se aplica nos casos em que a AET sugira dar início a um processo de mediação por sua própria iniciativa, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento 2019/1149, e em que todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio concordem com a sua participação.
- (2) Se a submissão a que se refere a primeira frase do n.º 1 não tiver sido recebida de todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio, a AET deve contactar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que não apresentaram um pedido, para confirmarem ou não o seu acordo em participar na mediação. Quando todos os Estados-Membros confirmarem o seu acordo em participar, a AET deve informar a CA antes do início da primeira fase do procedimento de mediação. Quando um ou mais Estados-Membros decidirem não participar na mediação, a AET não dará início à primeira fase da mediação e a AET não informará a CA.
- (3) A AET deve também informar a CA em qualquer fase após o início do procedimento de mediação, se forem apresentados novos elementos no litígio que digam respeito à

segurança social e que inicialmente não eram evidentes ou não estavam documentados. Em caso de dúvida sobre se um litígio diz respeito, no todo ou em parte, a questões de segurança social, a AET e a CA devem decidir de comum acordo.

- (4) Nos casos referidos nos n.ºs 1 a 3, a AET não dará início ou suspenderá o procedimento na parte relacionada com questões de segurança social até que a CA faculte à AET a sua decisão sobre se solicita a submissão do litígio nos termos do artigo 8.º.

Artigo 7.º

Modalidades de prestação das informações

- (1) Nos termos do artigo 6.º, ao informar a CA, a AET deve transmitir a declaração detalhada referida no regulamento interno da mediação da AET e, se for caso disso, qualquer outra documentação relativa à coordenação dos sistemas de segurança social apresentada pelos Estados-Membros à AET. A CA pode solicitar informações adicionais diretamente aos Estados-Membros em causa, nomeadamente através das suas delegações nacionais na CA. Todas as informações recebidas desta forma devem ser transmitidas à AET, se o processo de mediação aí prosseguir.
- (2) Se o litígio disser respeito, no todo ou em parte, a questões de segurança social, a AET deve informar todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio de que a declaração detalhada será remetida para a CA. As informações incluídas na declaração detalhada que não digam respeito à coordenação dos sistemas de segurança social não devem ser remetidas à CA.
- (3) Uma vez estabelecido, a CA terá acesso ao registo dos litígios referido no regulamento interno da mediação da AET. Esse acesso só pode dizer respeito a litígios, ou a partes dos mesmos, que digam respeito, no todo ou em parte, a questões de segurança social.

Capítulo 2

Submissão de litígios à apreciação da CA, a pedido desta, nos termos do artigo 13.º, n.º 11, terceiro parágrafo, do Regulamento 2019/1149

Artigo 8.º

Prazo e fase em que tem lugar o pedido de submissão à apreciação da CA

- (1) A CA pode solicitar a submissão de um litígio antes do início da primeira fase do procedimento de mediação, nos termos previstos no artigo 6.º, n.º 1, e em qualquer outra fase do procedimento quando for informada pela AET ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3. Nos termos do artigo 13.º, n.º 11, do Regulamento 2019/1149, essa submissão está sujeita ao acordo de todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio.
- (2) No prazo de 20 dias úteis a contar da receção das informações relevantes da AET, nos termos previstos no artigo 7.º, n.º 1, a CA deve informar a AET sobre se:
 - (a) solicita ou não à AET que submeta o litígio respeitante à segurança social à CA, juntamente com uma justificação e declaração indicando o acordo de todos os

Estados-Membros que sejam parte no litígio em submeter o litígio relativo à segurança social à apreciação da CA; e

- (b) o litígio diz ou não respeito a uma questão de nova interpretação dos regulamentos de coordenação que não foi resolvida de forma conclusiva nem pela CA nem por quaisquer instituições, como o Tribunal de Justiça da União Europeia ou qualquer outro organismo especializado encarregado pelo direito da União de proceder a tais interpretações, e, por conseguinte, é da competência exclusiva da CA tratar essa questão nos termos do artigo 72.º do Regulamento 883/2004.
- (3) A AET deve informar os Estados-Membros que sejam parte no litígio da decisão tomada pela CA.
- (4) Nos casos em que, no prazo estabelecido no n.º 2, a CA informe a AET de que não solicita a submissão do litígio, a AET deve dar início ao procedimento de mediação de acordo com o regulamento interno da mediação da AET.
- (5) Nos casos em que, no prazo estabelecido no n.º 2, a CA não informe a AET sobre se submeterá ou não o litígio, o procedimento será suspenso e a AET deve informar os Estados-Membros que sejam parte no litígio desse facto. Nesse caso, a AET não deve dar início ao procedimento de mediação antes de a CA confirmar a sua decisão sobre a questão prevista no n.º 2, alínea b). A CA deve procurar informar a AET, dentro do prazo, sobre se o litígio se pode basear em interpretações já efetuadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ou por qualquer outro organismo especializado encarregado pelo direito da União de proceder a tais interpretações, como a CA. Se assim for, a AET deve prosseguir dando início ao procedimento de mediação.
- (6) Nos termos do n.º 5, se a CA confirmar que o litígio exige uma nova interpretação dos regulamentos de coordenação e a CA não apresentar qualquer pedido de submissão do litígio dentro do prazo, a AET não deve dar início ao seu procedimento de mediação até que seja recebida a decisão da CA sobre esta questão. A AET deve informar os Estados-Membros que sejam parte no litígio desse facto e indicar que estes podem submeter o processo à CA para tratar desta questão jurídica específica antes de se poder dar início ao procedimento de mediação da AET.
- (7) Se o procedimento de mediação da AET tiver sido iniciado nos termos dos n.ºs 4 e 5 e se não forem apresentados no litígio novos elementos respeitantes à segurança social, para além dos inicialmente evidentes e documentados, e que foram comunicados à CA, esta não deve solicitar à AET que submeta o litígio posteriormente. Nesses casos, o litígio deve continuar a ser mediado pela AET, a menos que esta receba um pedido de qualquer Estado-Membro que seja parte no litígio nos termos do artigo 13.º, n.º 11, quarto parágrafo, do Regulamento 2019/1149.

Capítulo 3

Submissão de litígios à apreciação da CA, a pedido de qualquer Estado-Membro que seja parte no litígio, nos termos do artigo 13.º, n.º 11, quarto parágrafo, do Regulamento 2019/1149

Artigo 9.º

Pedido de qualquer Estado-Membro

- (1) Qualquer Estado-Membro que seja parte no litígio pode solicitar, em qualquer fase da mediação, que a questão respeitante à segurança social seja submetida à apreciação da CA. Ao receber esse pedido, a AET não deve dar início ou, caso o procedimento de mediação já tenha sido iniciado, deve suspender o procedimento respeitante à segurança social. A AET deve submeter a questão respeitante à segurança social à apreciação da CA nos termos do artigo 7.º, incluindo a declaração detalhada e qualquer outra documentação relevante. Se for caso disso, a AET deve iniciar ou prosseguir o seu procedimento de mediação apenas sobre questões que não digam respeito à segurança social. A AET deve informar os Estados-Membros parte no litígio desse facto.
- (2) Após a receção da questão submetida nos termos do n.º 1, a CA deve tratar a questão de acordo com as suas próprias regras. Se a CA considerar que o procedimento de mediação da AET é mais adequado, devido às circunstâncias do caso, para tratar o litígio, a CA pode recomendar aos Estados-Membros em causa que submetam de novo o litígio à apreciação da AET.

Artigo 10.º

Desacordo de qualquer Estado-Membro que seja parte no litígio em submeter a questão respeitante à segurança social à apreciação da CA

- (1) Se algum dos Estados-Membros que sejam parte no litígio não concordar em submeter a questão respeitante à segurança social à apreciação da CA, a AET e a CA devem avaliar o caso e acordar uma recomendação comum não vinculativa dirigida aos Estados-Membros em causa, indicando qual o organismo mais eficaz para tratar o litígio e tendo em conta os princípios gerais estabelecidos no artigo 1.º.
- (2) Se, após a receção da recomendação comum não vinculativa, ainda não existir acordo comum entre os Estados-Membros sobre qual o organismo a que deve ser submetido o caso, e considerando que tanto a mediação como a conciliação são um processo voluntário, a questão abstrata subjacente ao processo deve permanecer com a CA, que deve tratar a questão de acordo com as suas próprias regras.

Capítulo 4

Situações em que um litígio é apresentado à AET e à CA

Artigo 11.º

Opções de resolução de litígios

- (1) Em princípio, os Estados-Membros que sejam parte num litígio que diga respeito, no todo ou em parte, a questões de segurança social podem optar por apresentar o seu litígio à AET ou à CA. Deve ser evitado o recurso simultâneo ao procedimento de mediação da AET e ao procedimento de conciliação da CA para apreciar o mesmo caso.
- (2)
- (3) Se tal situação se verificar, a AET e a CA devem avaliar o caso e acordar uma recomendação comum não vinculativa dirigida aos Estados-Membros em causa, indicando qual o organismo que poderá ser mais eficaz para tratar o litígio e tendo em conta os princípios gerais estabelecidos no artigo 1.º.
- (4) Se, após a receção da recomendação comum não vinculativa nos termos referidos no n.º 2, ainda não existir acordo comum entre os Estados-Membros sobre qual o organismo a que deve ser submetido o caso, e considerando que tanto a mediação como a conciliação são um processo voluntário, o processo deve permanecer com a CA, que deve tratar a questão de acordo com as suas próprias regras.

Artigo 12.º

Inadmissibilidade de conciliação ou de mediação num caso que foi objeto de um parecer não vinculativo da CA ou da AET

- (1) Em princípio, os litígios tratados pela AET ou pela CA com a adoção de um parecer não vinculativo não são admissíveis no âmbito de um procedimento de resolução de litígios da outra Parte. Esta disposição aplica-se apenas aos mesmos casos ou aos mesmos aspetos de um caso.
- (2) No final do procedimento de mediação/conciliação, a outra Parte deve ser informada do seu resultado.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 13.º

Avaliação da cooperação

As Partes devem procurar avaliar, com base nas necessidades, os progressos realizados na execução do presente acordo de cooperação e, sendo caso disso, discutir a possibilidade de novas atividades de cooperação e alterações ao presente acordo de cooperação.

Artigo 14.º

Resolução de litígios

Todos os litígios que possam surgir e que estejam relacionados com a interpretação ou a aplicação do presente acordo de cooperação serão resolvidos através de consultas e negociações entre as Partes.

Artigo 15.º

Alterações e aditamentos

- (1) O presente acordo de cooperação pode ser alterado em qualquer momento por consentimento mútuo entre as Partes. Todas as alterações e aditamentos devem ser efetuados por escrito.
- (2) O acordo de cooperação alterado entra em vigor no dia acordado por ambas as Partes.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente acordo de cooperação entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à sua assinatura pela AET e pela CA, consoante a que ocorrer em último lugar.

Pela Comissão Administrativa para a coordenação dos sistemas de segurança social:	Pela Autoridade Europeia do Trabalho: (assinatura eletrónica)
GRETA METKA BARBO ŠKERBINC	MARIUS-COSMIN BOIANGIU
PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA	DIRETOR EXECUTIVO
Data:	